

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010283-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Terrugi Transportes Ltda

Requerido: Piratruck Veículos e Implementos Ltda

TERRUGI TRANSPORTES LTDA ajuizou ação contra PIRATRUCK VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA E BANCO BRADESCO S/A, pedindo a sustação de protesto lançado contra si. Alegou, para tanto, que adquiriu da ré uma carreta para transporte de cargas pelo valor de R\$ 64.000,00. Contudo, o veículo apresentou defeitos desde a data da entrega, os quais não foram reparados pela ré. Por conta disso, teve que encaminhar o bem até outra oficina para que os defeitos fossem corrigidos, ficando impedida de utilizar a carreta por certo período.

Deferiu-se liminarmente a sustação do protesto e determinou-se a intimação da autora para se manifestar acerca da legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A.

A autora desistiu do prosseguimento do feito em relação ao Banco Bradesco S/A, com homologação por este juízo.

Houve o aditamento da petição inicial, a fim de estender os efeitos da medida liminar ao novo protesto lavrado, relacionado aos mesmos fatos relatados na exordial.

A autora deduziu o pedido principal, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito, a sustação definitiva dos efeitos dos protestos lavrados e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a incorreção do valor da causa. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança, haja vista que a carreta estava em perfeitas condições de uso na ocasião em que foi vendida. Afirmou, ainda, que o defeito na carreta fora causado pela má utilização do bem pelo próprio representante da autora, o qual realizou o basculamento com a trava acionada.

Houve réplica.

Acolheu-se a impugnação deduzida, fixando-se o valor da causa em R\$ 59.323,50.

A tentativa conciliatório restou infrutífera.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes celebraram contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio (fls. 220/224). O veículo seria retirado na fábrica pela própria compradora e levado até a sede da ré para troca de todos os pneus.

Afirma a autora que tão logo recebeu a carreta, observou um problema na tampa traseira de descarga. Aduz que a ré realizou uma primeira tentativa de reparo, mas não obteve sucesso; já na segunda tentativa, a ré condicionou a realização do conserto ao prévio pagamento das peças que seriam utilizadas, contudo novamente o defeito não foi resolvido. Após tais fatos, a ré se negou a realizar o serviço, razão pela qual encaminhou a carreta até outra oficina para corrigir o problema. Alega, então, que a cobrança pelos serviços prestados é indevida, pois estes foram prestados de forma deficiente (fl. 55).

Primeiramente, observa-se que as duplicatas protestadas referem-se às duas últimas parcelas previstas no contrato de compra e venda do RODOTREM (fl. 221) e não aos supostos serviços de reparo prestados pela ré. Tal conclusão decorre da própria narrativa apresentada pela autora na petição inicial, pois informou que somente houve a cobrança das peças utilizadas na segunda tentativa de conserto, nada relatando acerca da exigência de uma contraprestação pelos supostos serviços realizados pela ré. Ademais, caberia à autora juntar aos autos os comprovantes de pagamento das referidas parcelas, a fim de demonstrar o adimplemento de sua obrigação contratual, contudo esta permaneceu inerte, corroborando a conclusão supracitada.

Poder-se-ia cogitar na inexigibilidade da dívida em razão da existência de algum vício no bem adquirido. No entanto, o conjunto probatório carreado aos autos indica que os problemas na tampa traseira da carreta foram causados pelo basculamento irregular realizado pelo preposto da autora.

A falha no basculamento decorria de um problema no sistema hidráulico do próprio cavalo mecânico, sem qualquer relação com o SR RODOTREM alienado pela ré.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Para solução do imbróglio, a autora contratou um terceiro para promover o reparo da bomba do cavalo mecânico, momento em que fora efetuado o basculamento com a trava de segurança ainda acionada, causando, então, os danos na porta traseira da carreta.

Conformam relatou a testemunha Robson Sousa de Lima (fls. 306/307), "nosso diagnóstico efetivamente foi de um problema na bomba do cavalo mecânico, que não produzia força suficiente para o basculamento da carreta. O senhor Terrugi inicialmente contestou nosso diagnóstico mas posteriormente consultou outra oficina e acabou concordando com nosso diagnóstico. Ele acabou fazendo o serviço em outra oficina, cujo nome não sei declinar. O serviço na bomba foi prestado na sede de minha empregadora mas por terceira pessoa. Sucede que essa pessoa contratada pelo senhor Terrugi, ao executar o serviço, não destravou a porta da carreta e acionou o basculamento, o que acabou danificando o suporte".

A testemunha Felipe Santos da Silva assim declarou (fl. 308): "o veículo adquirido pelo senhor Terrugi apresentou um problema no basculamento. Foi acionada a tomada de força e realizado o basculamento sem antes destravar-se a trava de segurança que existe na tampa. Esse procedimento causou dano às roldanas que sustentam a tampa, durante a movimentação que ocorre durante o basculamento. Esse procedimento não foi executado por nós, da Piratruck, mas não sei dizer quem fez. Pelo que soube, o basculamento foi efetuado por uma pessoa que o senhor Terrugi contratou para consertar a bomba do cavalo mecânico dele".

Além disso, a própria autora confirmou na réplica que o seu representante foi o responsável pelo basculamento com a trava acionada, embora tenha alegado que não recebera as devidas instruções para realização do procedimento (fls. 268/269).

Dessa forma, não há que se falar que o problema na tampa traseira já existia ao tempo da aquisição do bem. Tal defeito somente surgiu em razão da conduta negligente do representante da autora, que efetuou o basculamento sem observar que a trava de segurança estava acionada.

Também não possui fundamento a alegação de que o dano ocorreu em razão da falta de informações sobre a correta utilização da carreta por parte da ré, porquanto o representante da autora certamente tinha conhecimento da existência desta trava de segurança, comum neste tipo de carreta. Além disso, os danos foram causados no momento em que um terceiro contratado pela autora realizava o reparo na bomba do cavalo mecânico, sendo impossível reconhecer a responsabilidade da ré pela falha do serviço prestado por outrem.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos**, principal e cautelar, e revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da ré fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA